



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Terceira Procuradoria

PROCESSO Nº. 19.818/2019

PARECER Nº. 14/2020-G3P

EMENTA: Tomada de Contas Especial – TCE. Transferência para a inatividade. Concessão e pagamento de indenização de transporte a militares da PMDF. Valor abaixo do previsto para remessa das contas ao Tribunal. Pelo arquivamento dos autos.

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada em atenção ao item III da Decisão nº 1.967/1999¹, reiterada pelos itens V, “a”, da Decisão nº 6.658/2009 e II da Decisão nº 224/2010, para apurar responsabilidades na concessão e no pagamento da indenização de transporte ao Policial Militar José Benedito Medrado, por ocasião da sua passagem para a inatividade, nos termos da Portaria PMDF nº 107 de 23 de agosto de 1996.

2. A Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE concluiu pela atribuição de responsabilidade ao beneficiário pelo recebimento indevido de R\$20.357,92 (vinte mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), atualizado em 27/03/2019, a título de indenização de transporte sem que houvesse a devida comprovação.

3. Devidamente notificado, o beneficiário compareceu perante a Comissão Tomadora e reconheceu o débito, assumindo o compromisso de repor a importância devida a partir do mês de maio de 2019, mediante o desconto em folha de pagamento, conforme destacado no Relatório de Conclusão de Tomada de Contas Especial SEI-GDF nº 47/2019-CGDF/SUCOR/COTCE/DIEXE/GEINF, fls. 176 a 179 do Processo SEI 0480-001186/2011.

4. Encerrados os trabalhos, a Comissão de Tomada de Contas Especial, por intermédio do Ofício SEI-GDF Nº 11/2019-CGDF/SUCOR/COTCE/DIEXE/GEINF, de 10 de abril de 2019, solicitou à Polícia Militar do Distrito Federal a implementação dos descontos em

¹ “O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) III -determinar à Secretaria de Segurança Pública que, em face do que dispõe o artigo 153 do Regimento Interno do TCDF (Resolução nº 38, de 30/10/90), instaure tomada de contas especial, na forma da Resolução TCDF nº 102, de 15/7/98 (DODF de 20/7/98), com a finalidade de apurar a extensão das irregularidades ocorridas na concessão de indenização de transporte na PMDF durante os exercícios compreendidos entre 1994 e 1998, de modo a quantificar os prejuízos verificados; (...).”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Terceira Procuradoria

folha de pagamento, o que foi atendido conforme o teor do Despacho SEI-GDF PMDF/DGP/GAB/ATJ, fls. 200 a 210 do Processo SEI 0480-001186/2011.

5. Acompanhando as conclusões da CTCE, o Controle Interno certificou a irregularidade das contas, conforme o Certificado de Auditoria SEI-GDF nº 11/2019-CGDF/SUBCI/CONIP/DINAP (fls. 219/221 do Processo SEI 0480-001186/2011).

6. O Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal tomou conhecimento do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial e encaminhou o processo ao Tribunal para fins de julgamento das contas, conforme o Ofício SEI-GDF Nº 1320/2019-SSP/GAB, fl. 229 do Processo SEI 0480-001186/2011.

7. No exame das contas, a Unidade Técnica, a par de destacar que foram evidenciados os pressupostos necessários à responsabilização: identificação dos fatos e conduta dos envolvidos, quantificação do dano e indicação do nexos causal entre os elementos, ressaltou que não foram apresentados documentos que comprovassem a efetiva transferência de domicílio para a cidade indicada pelo militar. Assim se manifestou a Unidade Técnica:

“16. No caso da concessão do benefício de indenização de transporte em análise, em consonância com o posicionamento da Comissão Tomadora e do Controle Interno, entendemos haver elementos suficientes para responsabilização do policial militar José Benedito Medrado.

17. Nota-se que o responsável apresentou juntamente com o requerimento feito os seguintes documentos comprobatórios inicialmente exigidos: declaração, contrato de locação e cópia de compra e venda do imóvel locado (fls. 19/29), conforme estabelece a Portaria PMDF nº 107 de 23/08/96. No entanto, ele deixou de apresentar a prestação de contas após os 90 dias do recebimento do valor do benefício como exigido no Art. 18 da citada Portaria.*

18. Destaque-se que não houve comprovação da mudança de domicílio para a cidade de Parnaíba/PI, indicada como destino, e que o referido militar reconheceu o débito apurado e autorizou o desconto parcelado em sua folha de pagamento, consoante Termo de confissão de fl. 174/175.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Terceira Procuradoria

19. *Desse modo, considerando essa confissão, entendemos que houve prejuízo ao erário pelo recebimento indevido de indenização de transporte e que o prejuízo teve origem na conduta dolosa do policial militar, em face da existência de indícios de que o militar simulou a transferência do seu domicílio com o propósito de obter vantagem pecuniária a que sabia não ter direito.*

20. *A teor do que prescreve o art. 212, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 296/2016)³, deverá incidir, no presente caso, atualização monetária do valor de ressarcimento da indenização de transporte a partir da data da concessão da referida pecúnia. Considerando ainda haver indícios de ato doloso, também deveriam ser acrescidos os juros de mora a partir da data do pagamento da indenização de transporte, conforme determina a alínea “b” do mesmo dispositivo regimental.*

21. *Ademais, tendo em conta possível omissão no dever de fiscalizar a concessão e o pagamento da indenização de transporte na passagem para a inatividade de militar da PMDF, os gestores responsáveis poderiam ser convocados aos autos para apresentação de defesa. Contudo, considerando o entendimento firmado pela Corte na Sessão Ordinária nº 4.651, de 21.11.13, conforme consta do Voto condutor das Decisões nºs 5.782, 5.788, 5.789, 5.794, 5.798 e 5.799/2013, a responsabilidade pelo prejuízo ao erário, no caso em tela, deve ser imputada somente ao militar beneficiário da indenização de transporte, o Militar José Benedito Medrado e, quando o ressarcimento for promovido de forma espontânea, sem a aplicação de juros de mora.*

22. *Assim, o valor do débito calculado pelo Sistema de Atualização Monetária – SINDEC desta Corte, em 19.11.2019, será: a) principal, em 02.01.1997, R\$ 5.515,02 (fls. 176/179*); b) atualização monetária, R\$ 14.842,90; e) valor total atualizado, **R\$ 20.357,92.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Terceira Procuradoria

23. *Conforme ficha extraída do Sistema Integrado de Recursos Humanos – SIAPE, observou-se que foi implementado o desconto em tela a partir de junho/2019 e vem ocorrendo.*

24. *Por fim, deixaremos de sugerir o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, em razão das irregularidades identificadas nos autos, considerando o entendimento acerca da prescrição penal proferido pela 7ª Promotoria de Justiça Criminal de Brasília, nos autos do Requerimento nº 08190.063178/13-81, conforme o Ofício nº 23/2013-7ª PJCr/MPDFT (e-DOC 2095DD41-c, associado aos autos do Processo nº 19257/19).”*

8. Finalizando, sugeri ao e. Tribunal:

“I. tome conhecimento da presente tomada de contas especial, objeto do Processo nº 480.001.186/2011;

II. considere encerrada a TCE em exame, com fulcro no artigo 13, inciso I, da Resolução nº 102/1998, tendo em vista que o militar beneficiário da indenização de transporte, nominado no parágrafo 25 acima, autorizou, de forma espontânea, o desconto parcelado em sua folha de pagamento;

III. determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o artigo 14 da Resolução nº. 102/98, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados à efeito nos vencimentos do nominado servidor até a completa extinção do débito;

IV. autorize:

a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências de sua alçada, inclusive quanto à comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo, considerando o estabelecido na Portaria nº 76 (art. 2º, l, g), de 22.01.1997, com a redação dada pela Portaria nº 300, de 19.09.2011, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE nº 002, de 22.09.2011;

b) o arquivamento dos autos.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Terceira Procuradoria

9. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, verifico que a conclusão da Unidade Técnica é pelo encerramento da TCE, com fundamento no art. 13, inciso I, da Resolução nº 102/1998, tendo em vista as medidas adotadas no âmbito da Administração para a realização dos descontos em folha de pagamento dos valores recebidos indevidamente pelo beneficiário. Esta, contudo, não deve ser a conclusão a ser adotada neste feito, apesar deste Representante ministerial concordar com o encerramento da TCE e o arquivamento dos autos, porém por fundamento distinto.

10. No que tange aos pressupostos para processamento do feito, há questão preliminar a impedir a apreciação da matéria pelo Tribunal. Segundo a apuração realizada pela Comissão de Tomada de Contas Especial, o dano foi calculado em R\$20.357,92, situando-se abaixo do valor fixado para a remessa de Tomadas de Contas Especiais ao Tribunal, consoante o art. 1º da Portaria TCDF n.º 307/2015¹.

11. Portanto, o dano apontado nestes autos está abaixo do valor de alçada definido nos termos da Portaria TCDF n.º 307/2015, motivo pelo qual o processo deve ser restituído à origem, a fim de que proceda aos registros de que tratam o art. 14 da Resolução n.º 102/1998.

12. Em face do exposto, concordando parcialmente com a Unidade Técnica, com o MPCDF sugere ao e. Plenário:

I – tome conhecimento da TCE objeto do Processo SEI 0480-001186/2011;

II – determine à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal que, em relação ao dano apurado na TCE relativa ao aludido processo, faça o devido registro nas contas anuais da Jurisdicionada, informando os resultados obtidos quanto aos procedimentos utilizados visando à recomposição do dano, conforme art. 14 da Resolução n.º 102/1998;

III – dê conhecimento à Controladoria Geral do Distrito Federal para acompanhar o andamento dos procedimentos administrativos objetivando o ressarcimento do

¹ Art. 1º Fica alterado para R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) o valor do dano a partir do qual a respectiva tomada de contas especial prevista no art. 9º da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Distrito Federal para julgamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Terceira Procuradoria

débito apurado nos autos do Processo SEI 0480-001186/2011; e

IV – autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes e arquivamento.

É o parecer.

Brasília, 23 de janeiro de 2020.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador